



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13055.000016/2001-18
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-004.167 – 3ª Turma
Sessão de 5 de julho de 2016
Matéria Embargos Declaratórios
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . CONTRADIÇÃO . OCORRÊNCIA -

Constatada a ocorrência de contradição na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tais incorreções.

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos da Fazenda Nacional, para corrigir a ementa do acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator e Presidente Interino

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran, Robson José Bayerl, Vanessa Marini Cecconello, Valcir Gassen e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente Interino). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente) e Demes Brito.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (e-fls. 425 a 427) interposto pela FAZENDA NACIONAL contra o Acórdão nº 9303-01.619, fls. 403 a 412, por suposta contradição desse decisum. O acórdão embargado possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI BASE DE CÁLCULO INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI . Provado que o bem submetido a industrialização adicional em outro estabelecimento é empregado pelo encomendante em seu processo produtivo na condição de matériaprima, produto intermediário ou material de embalagem, para obtenção do produto por ele exportado, o valor pago ao executor integra a base de cálculo do incentivo instituído pela Lei 9.363/96 deferido ao produtor exportador.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS, E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas de produtores. No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Recurso Especial da Fazenda Nacional Provido em parte.

A embargante alegou que ocorreu contradição entre a ementa e a parte dispositiva do Acórdão.

É o relatório.

Voto

Os embargos são tempestivos e apontam contradição, merecendo ser conhecidos.

O exame de admissibilidade (e-fls. 428/429), que acolheu os embargos, constatou a contradição na decisão embargada.

A contradição, fundamento legal dos presentes declaratórios, encontrava-se prevista no art. 65 do RI – CARF (Portaria MF nº 256/2009), segundo o qual “cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma”.

Com relação a **contradição**, seu surgimento se faz presente quando a decisão administrativa possui proposições conflitantes entre si.

De fato, verifica-se a ocorrência de contradição entre o provimento parcial do recurso referido na ementa com a negativa de provimento referida no resultado do julgamento constante do acórdão. Vejamos a transcrição da parte dispositiva do acórdão embargado:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Rodrigo da Costa Póssas (Relator), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Henrique Pinheiro Torres e Otacílio Dantas Cartaxo, que davam provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do crédito presumido do IPI a industrialização por encomenda. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Júlio César Alves Ramos. Fez sustentação oral o Dr. Jorge Anderson Corte Real, CRA/RS nº 17.904, representante do sujeito passivo.

O acórdão de recurso voluntário (e-fl. 307 e seguintes), segundo o resultado, deu provimento ao recurso da Interessada, I) por Maioria de votos, quanto à industrialização por encomenda; II) por unanimidade de votos, quanto às aquisições de cooperativas (4º Trim de 2000); e III) por maioria de votos, quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento e, após embargos, quanto ao cálculo da receita operacional bruta.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial por contrariedade à lei e divergência (e-fls. 322 e seguintes), ao qual foi dado seguimento, conforme despacho de fls.359 a 362, pela presidência da Quarta Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões às fls 368/401 onde pleiteia a manutenção do acórdão recorrido.

No recurso especial, a Fazenda Nacional pleiteava a reforma do acórdão recorrido, requerendo o acolhimento de suas razões, para fins de recálculo do crédito presumido de IPI, com a exclusão dos valores relativos aos insumos adquiridos de não contribuintes (pessoas físicas e cooperativas), bem como os custos de serviços de industrialização por encomenda.

Nos termos do voto do Relator do acórdão embargado foi admitida a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas, e, sobre os créditos a ressarcir, a incidência da Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento e, no atinente à industrialização por encomenda, a maioria divergiu do entendimento esposado pelo Relator, ficando consignado no voto vencedor o deferimento da parcela que a Fazenda Nacional pretendia fosse excluída, mantendo-se a decisão recorrida.

Assim, na Parte dispositiva consta que foi negado, por maioria de votos, provimento ao recurso da Fazenda Nacional, ficando consignado a divergência dos conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Relator), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Henrique Pinheiro Torres e Otacílio Dantas Cartaxo, que davam provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do crédito presumido do IPI a industrialização por encomenda. No entanto, consta na ementa como resultado do julgamento "*Recurso Especial da Fazenda Nacional Provido em parte*".

Dessa forma, forçoso concluir que houve um equívoco na ementa do acórdão embargado que deve ser corrigido, passando aquela a ter a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI BASE DE CÁLCULO INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI . Provado que o bem submetido a industrialização adicional em outro estabelecimento é empregado pelo encomendante em seu processo produtivo na condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, para obtenção do produto por ele exportado, o valor pago ao executor integra a base de cálculo do incentivo instituído pela Lei 9.363/96 deferido ao produtor-exportador.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS, E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas de produtores. No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Recurso Especial do Procurador Negado.

Com estas considerações, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos para corrigir a ementa do acórdão embargado, conforme acima explicitado, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Processo nº 13055.000016/2001-18
Acórdão n.º **9303-004.167**

CSRF-T3
Fl. 1.174

CÓPIA